Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - ES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 Processos Administrativos n.°s 509/2022, 700/2022, 959/2022 e 1384/2022

TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Machado de Assis, n.º 50, Edifício 2, Bairro Santa Lúcia, na cidade de Campo Bom – RS, CEP 93.700-000, com telefone para atendimento e demais informações (51) 99579-4605 e para correspondência eletrônica o endereço licitacoes@edenred.com, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do r. Pregoeiro que classificou/habilitou a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI conforme os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - SÍNTESE DOS FATOS

No dia 14 de junho de 2022 ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado que tem como objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança e do Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro da sessão chamou a empresa Ticket Log para apresentar sua proposta comercial e documentos de habilitação. E, após análise, inabilitou a empresa pois entendeu que esta não teria apresentado corretamente os documentos exigidos no item qualificação técnica. Após análise da equipe técnica, a R. Pregoeira voltou a habilitar a empresa Ticket Log, uma vez que entendeu que o documento apresentado (CRA - ES) atendia as exigências de qualificação técnica. Ocorre que novamente a R. Pregoeiro inabilitou a empresa, entendendo que o documento não atendia a exigência. Ocorre que a decisão da equipe técnica acerca do documento estava correta, conforme restará demonstrado, bem como poderia ter o Pregoeiro diligenciado para juntada do documento que entendeu estar faltando.

Desta forma, a Ticket Soluções apresenta suas razões recursais, as quais requer sejam conhecidas e providas.

II - RAZÕES DO RECURSO

Com relação a ausência de comprovante do CRA e do responsável técnico da Sede da licitante, necessário verificar que o edital não exige que seja da sede do licitante:

10.3. Registro ou Inscrição da empresa Licitante e de seu Responsável técnico (Administrador) no Conselho Regional de Administração.

Ou seja, não há razão para entender que o CRA ES não preenche a exigência do item 10.3. Ainda mais, importante salientar que o CRA apresentado informa os dados do responsável técnico. Ou seja, entendendo que seja necessário complementar o documento apresentado, cabe ao pregoeiro promover diligência com abertura de prazo para que a empresa apresente os documentos.

Inclusive, conforme recente decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que a recorrida não tivesse apresentado o CRA de acordo com a exigência do item, é dever do pregoeiro conceder prazo para tanto:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999". [Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia - Data da sessão 04/05/2022]

Interessa destacar que ao realizar a diligência, não estaria sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição préexistente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Não se pode ignorar que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento"

O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência. Ha também outros princípios norteadores da Administração Pública de propriedores de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ha também outros princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípios norteadores da Administração Pública de legalidade en los princípio

dos participantes, apresentação dos lances e habilitação dos licitantes, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

. Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Diante do exposto, seja requer seja dado provimento ao recurso, com o retorno à situação jurídica anterior da Recorrente para

III - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

- a) o recebimento e PROVIMENTO do presente recurso e em razão da evidente ofensa aos princípios legais que regem o processo licitatório, não restando alternativa que não o retorno à situação jurídica anterior da Recorrente para habilitada.
- b) alternativamente, caso o r. Pregoeiro entenda pelo indeferimento do recurso, haja a remessa de nossas razões à Autoridade Superior para apreciação, nos termos do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, requer deferimento.

Campo Bom - RS, 27 de junho de 2022.

Fechar

